



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº Nº 0120/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO ATRAVÉS DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA TIPO LPR EM VIAS PÚBLICAS COM RECONHECIMENTO DE PLACAS, EM CONFORMIDADE COM O ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.190.216/0001-22, estabelecida à RUA SÃO PEDRO, 549, BAIRRO AREIAS, SÃO JOSÉ/SC, CEP:88.113-250.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que a impugnante respeitou os prazos previstos no Edital, bem como na legislação em vigor.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que o edital precisa ser reformado, isso porque, em síntese, aduz que a Relação de Itens do Edital estaria em desconformidade com a legislação, pois restringe a participação de proponentes.

Ademais, pugna pela inclusão de Exigência no Edital de que as proponentes comprovem que seus profissionais possuam treinamento de acordo com as Normas Regulamentadoras do Trabalho, bem como que as proponentes possuam em seu quadro de funcionários efetivo profissional em nível superior ou compatível.

Pugnou ainda pela inclusão de que os certificados de Capacidade Técnica das proponentes sejam averbados junto ao Conselho competente.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



2.1 DA ALEGADA RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA

Após análise da alegação do autor no tocante à suposta restrição à competição, alegada pelo impugnante tem-se que esta argumentação não prospera, isso porque a relação de itens que foi desenvolvida para o Projeto de Câmeras de Abelardo Luz está completa e não contempla nenhum item que seja exclusivo de alguma marca ou fornecedor. Qualquer empresa que tenha interesse em participar do certame tem acesso aos materiais que são solicitados.

Ademais, restrição à concorrência estaria incorrendo a municipalidade caso incluísse no rol de itens algum produto ou equipamento que não tivesse disponível no mercado de forma livre e irrestrita.

Salienta-se que é discricionário ao órgão administrativo impor requisitos mínimos que entenda ser razoável, levando em consideração sempre as necessidades da administração. No caso em tela, a relação de itens objeto da licitação está contemplando as necessidades do órgão solicitante e assegurando o cumprimento dos requisitos técnicos para os itens ora registrados, sendo assim não há o que se falar em restrição à concorrência.

2.2 DO REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO EDITAL DE EXIGÊNCIAS

Pugna a impugnante pela inclusão de que as proponentes comprovem que seus funcionários possuam treinamento de acordo com as Normas Regulamentadoras do Trabalho NR6 e NR10, no entanto as alegações não merecem prosperar.

Sabe-se que toda e qualquer empresa está sujeita às regras de cunho trabalhistas em vigor, as Normas Regulamentadoras do Trabalho foram desenvolvidas para que as empresas cumpram requisitos mínimos a fim de resguardar a integridade de seus funcionários, sendo a aplicação delas de INTEIRA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, portanto, a aplicação do que é imposto pela legislação é o mínimo que o empregador deve oferecer aos seus funcionários.

A fim de resguardar os direitos dos empregados existem órgãos fiscalizadores, no caso em tela, o Ministério Público do Trabalho, não cabendo à Municipalidade exigir tal comprovação.



Ademais, a exigência comprovação das NR's em questão não se tratariam de qualificação técnica, pois refere-se aos profissionais que prestarão os serviços e não à qualificação operacionais das pessoas jurídicas.

Sendo assim, razão não assiste à impugnante.

A impugnante requer também que seja incluído exigência no Edital de que a empresa proponente possua em seu quadro de funcionários permanente profissional com nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente na área de elétrica.

No entanto, razão também não assiste à impugnante, isso porque conforme extrai-se do Edital a exigência feita pela municipalidade é de que a empresa deve apresentar:

10.1.7.2 - Prova de Registro no CREA/CFT em nome do profissional indicado pela empresa licitante como responsável técnico pela execução dos serviços (pessoa física), devidamente atualizado e em pleno vigor (Profissional com formação em Engenharia Elétrica, Eletrônica ou Técnico em Eletrotécnica).

Sendo assim, não há necessidade da empresa de manter em seu quadro permanente de funcionários profissional com a formação aventada pela impugnante, isso porque, a indicação de um responsável técnico já é suficiente para comprovação de sua qualificação técnica, isso porque de acordo com o Artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Há de se ressaltar que o Art. 30º, §6º da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal



técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Sendo assim, razão não assiste à impugnante.

Ademais, a impugnante requer que seja obrigatória apresentação de registro dos certificados de capacidade técnica, acompanhados pela CAT (Certidão de Acervo Técnico). No entanto, razão também não lhe assiste, isso porque há de se ressaltar que a CAT não é um documento que obrigatoriamente o profissional precisa ter, ele é facultativo, e é documento que apenas certifica, que as atividades realizadas por um determinado profissional estão registradas no conselho competente, passando esse documento a constituir um acervo técnico do profissional. Como demonstrado, o profissional pode ou não optar por acervar seus certificados de capacidade técnica, sendo a exigência da apresentação da CAT desarrazoada para o caso em tela.

Desta forma, a apresentação de pelo menos, um atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa já tenha executado serviço de característica semelhante ao objeto licitado já é suficiente para comprovar que detém os requisitos mínimos para realização do serviço em questão.

Conforme todo o exposto, a medida que se impõe é negar provimento à impugnação impetrada pela empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada e manter o Edital em seus termos originais, bem como o dia 30 de agosto de 2021, às 09h30min (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial 091/2021. Destarte, que o prazo para recebimento das propostas de preços e documentação de habilitação é às 09 horas do mesmo dia.

Abelardo Luz, 27 de Agosto de 2021.

Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad
Pregoeira